

Secretaria-Geral
da Governadoria



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA-GERAL DA GOVERNADORIA
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
COORDENAÇÃO DO CONSELHO PLENO

Processo: 202200020006108

Nome: GABINETE DO REITOR

PARECER SGG/COCP - CEE-18461 Nº 5/2022

I - HISTÓRICO

Tratam-se os autos de solicitação de parecer demandada pelo Reitor da Universidade Estadual de Goiás/UEG, professor Antônio Cruvinel Borges Neto e pelo Pró Reitor de Graduação da mesma instituição, professor Raoni Ribeiro Guedes Fonseca Costa, nos termos do Ofício n. 2456/2022 - UEG, assinado pelo Procurador Setorial da UEG, Dr. Marcelo Carlos Maia Pinto. Tal ofício versa sobre a autorização de matrícula de candidatos aprovados no vestibular, mas que não possuem o ensino médio completo e que se valem do Poder Judiciário para obter sua matrícula no curso para o qual foi aprovado.

Do pedido do Procurador,

Magnífico Reitor e Senhor Pró-Reitor,

1. Avizinhando-se o período de matrículas referente ao Vestibular 2022.1, demarcado para os dias 4 a 11 de abril do corrente ano, observa-se que se aproxima também o momento em que diversos candidatos aprovados no certame, mas que não possuem o ensino médio completo, se valem do Poder Judiciário para obter sua matrícula no curso em que foi aprovado.
2. É certo que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional estabelece que a conclusão do ensino médio como requisito necessário ao ingresso no cursos de graduação da educação superior (art. 44, inciso I e II), bem assim que a autonomia universitária assegura à instituição de ensino superior o estabelecimento dos requisitos nos processos de seleção discente.
3. Outrossim, não se desconhece que a LDB disponibiliza instrumento a ser utilizado pelo concluinte de ensino médio que deseja ingressar nos estudos de nível superior, a saber: as instituições de ensino emitirão certificado com validade nacional, que habilitará o concluinte do ensino médio ao prosseguimento dos estudos em nível superior ou em outros cursos ou formações para os quais a conclusão do ensino médio seja etapa obrigatória.
4. Nada obstante, o tratamento do assunto pelo Poder Judiciário goiano se firmou no sentido de aplicar o princípio da razoabilidade aos artigos 44, inciso II e 53, da LDB, de modo a permitir ao concluinte do ensino médio, ou seja, apenas aqueles que estão no último ano do ensino médio, possam matricular-se no curso de graduação, desde que haja compatibilidade para cursar concomitantemente ambos os ensinos, e que

o aluno se comprometa a fornecer o certificado de conclusão de ensino médio tão logo isso seja faticamente possível. Neste sentido, veja-se os seguintes precedentes:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. 1. ARTIGO 300, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES PARA A CONCESSÃO DO PLEITO. ESTUDANTE DE ENSINO MÉDIO APROVADA EM CONCURSO DE VESTIBULAR. CURSO DE ODONTOLOGIA. MATRÍCULA. ALUNA CURSANDO O 3º (TERCEIRO) ANO DO ENSINO MÉDIO. LEI N.º 9.394/1996. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO TJGO. REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA. Nos termos do artigo 300, do Código de Processo Civil, a tutela provisória de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, e desde que não haja perigo de irreversibilidade da medida. Em um juízo de cognição sumária, da análise do conjunto probatório carreado aos autos, tenho que restaram evidenciados os requisitos autorizadores para a concessão da tutela vindicada. A exigência inserta na Lei n.º. 9.394/96 deve ser atenuada em homenagem ao princípio da razoabilidade, caso específico dos autos, em que a aluna está cursando a 3ª (terceira) série do ensino médio, cuja conclusão será efetivada em prazo não superior a 06 (seis) meses, o que demonstra não só conhecimento e capacidade intelectual, como também maturidade, enquadrando-se na previsão legal para o avanço escolar pretendido. A orientação jurisprudencial já consolidada em nosso tribunal é no sentido de que evidenciados o perigo da demora e a fumaça do bom direito, como ocorre in casu, ordena-se o deferimento da liminar com o propósito de permitir a matrícula do estudante no curso superior, independentemente de oferecimento do certificado de conclusão do ensino médio, desde que esteja cursando o 3º (terceiro) ano, o qual deverá ser apresentado no prazo estipulado. Neste contexto, impõe-se a reforma da decisão objurgada, para que a instituição de ensino Agravada proceda a efetivação da matrícula da Autora/Agravante no curso de Odontologia ? período integral, ficando a Recorrente incumbida de apresentar o “Certificado de Conclusão do Ensino Médio” tão logo tenha acesso, sob pena de cancelamento da matrícula. 2. DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. Malgrado o respeito aos critérios adotados no edital para seleção de ingresso no ensino superior da instituição ora Agravada, tais mecanismos não são absolutos, estando à margem norteadora dos princípios constitucionais dos atos administrativos, da razoabilidade e da proporcionalidade, nos quais a Agravante foi aprovada no vestibular da própria universidade, comprovando assim a qualificação científica mesma. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO. (5320247-80.2021.8.09.0000 – 6ª Câmara Cível, Des. SANDRA REGINA TEODORO REIS - Publicado em 23/08/2021)

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. ALUNO CONCLUINTE. QUEBRA DE PRÉ-REQUISITOS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA RECURSAL DEFERIDA. TEORIA DO FATO CONSOLIDADO. AGRAVO PROVIDO. I - Robusta a orientação jurisprudencial que confere interpretação às disposições dos artigos 207, Constituição Federal, e 53 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei federal n.º 9.394/96) com foco no princípio da razoabilidade, garantindo ao concluinte de curso superior o direito de matricular-se em disciplinas sequenciais (pré-requisito) e que tenham horários compatíveis. II ? Alcançado o objeto do instrumental com o cumprimento da medida liminar, porquanto realizada a matrícula e já cursadas simultaneamente as disciplinas pretendidas, dado o fim do segundo semestre letivo de 2021, imperiosa a aplicação da teoria da fato consumado, posto que consolidada a moldura fática pelo decurso do tempo, tornando-a insuscetível de retorno ao status quo ante. III - Agravo de instrumento

conhecido e provido. (5168680-43.2021.8.09.0051, 1ª Vara Cível, Publicado em 04/03/2022)

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA. APROVAÇÃO EM VESTIBULAR. MATRÍCULA EM INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR. AUSÊNCIA DO CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO. PRESENÇA DO PERIGO DA DEMORA E DA PLAUSIBILIDADE DO DIREITO INVOCADO. ESTUDANTE NA IMINÊNCIA DE CONCLUIR O SEGUNDO GRAU. 1. A concessão de liminar em procedimento cautelar encontra-se subordinada ao preenchimento dos requisitos *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. 2. Uma vez demonstrados os requisitos ensejadores da concessão da liminar, quais sejam: estar cursando o 3º ano do ensino médio e ter sido aprovada no vestibular, o seu deferimento é medida que se impõe, possibilitando a matrícula da estudante em instituição de ensino superior, sem a imediata apresentação do certificado de conclusão do ensino médio. 3. O risco da demora está evidenciado na exiguidade do prazo para matrícula, tornando evidente o risco de perda da vaga pretendida. 4. Confirmada a liminar concedida, com a conseqüente reforma da decisão singular, necessário condicionar a sua manutenção à frequência concomitante da agravante no ensino médio e no curso superior para o qual foi aprovada, bem como à entrega posterior do comprovante de conclusão do segundo grau. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO REFORMADA. (TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Agravos -> Agravo de Instrumento 5041995-47.2021.8.09.0000, Rel. Des(a). DELINTRO BELO DE ALMEIDA FILHO, 4ª Câmara Cível, julgado em 10/05/2021, DJe de 10/05/2021)*

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. LIMINAR. MATRÍCULA DE ALUNA APROVADA EM CONCURSO VESTIBULAR SEM A CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO. PRESENÇA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA MEDIDA. Uma vez demonstrados os requisitos ensejadores da concessão da liminar, no bojo da presente ação, o seu deferimento é medida que se impõe, a fim de possibilitar a matrícula da estudante em instituição de ensino superior, máxime porque a parte recorrente se comprometeu a cursar o 3º ano concomitantemente com o curso superior para o qual foi aprovada, sem a apresentação imediata do certificado de conclusão do ensino médio, até a análise final do mérito da ação. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO. (TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Agravos -> Agravo de Instrumento 5095225-04.2021.8.09.0000, Rel. Des(a). WALTER CARLOS LEMES, 2ª Câmara Cível, julgado em 10/05/2021, DJe de 10/05/2021)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. LIMINAR INDEFERIDA PELO JUÍZO A QUO. HABILITAÇÃO EM VESTIBULAR. TERCEIRO ANO INCONCLUSO. MATRÍCULA EM CURSO SUPERIOR. POSSIBILIDADE. PRESENÇA DOS REQUISITOS ESSENCIAIS PARA A CONCESSÃO DA MEDIDA. REFORMA DO DECISUM AGRAVADO. I - O agravo de instrumento é um recurso secundum eventum litis, a sua análise deve ater-se ao acerto ou desacerto da decisão recorrida, de modo que só é cabível sua reforma, nas hipóteses de ilegalidade, teratologia ou arbitrariedade. II - Presentes a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, este em razão do risco concreto de perda da vaga caso inexista ordem judicial positiva em favor da parte agravante, deve lhe ser garantido o direito de efetivar a matrícula na universidade, ainda que não tenha concluído o ensino médio, mas esteja em vias de concluir o terceiro ano. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO. (TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Agravos -> Agravo de Instrumento 5044206-56.2021.8.09.0000, Rel. Des(a). LUIZ EDUARDO DE SOUSA, 1ª Câmara Cível, julgado em 28/04/2021, DJe de 28/04/2021)

5. Portanto, a postura administrativa de não realizar matrícula com fundamento na ausência do certificado de conclusão do ensino médio, ainda que corretas do ponto de vista da legalidade estrita, ocasiona inúmeras decisões judiciais contrárias à Universidade, oriundas de ações

ajuizadas por candidatos que tiveram a matrícula indeferida por não atenderem esse requisito, ações essa cuja possibilidade de êxito por esta IES são remotíssimas.

6. Soma-se a isso o fato de que a negativa da Administração em matricular alunos nessa situação tem como efeito prático tão somente a circunstância da matrícula ser realizada posteriormente por força de decisão judicial, cenário que deve ser evitado eis que atenta contra o planejamento acadêmico-administrativo que deve pautar a universidade, bem assim resulta em prejuízo ao futuro discente, na medida em que pode resultar no não comparecimento às atividades iniciais no curso. Como exemplo, veja-se a situação da aluna Isabela Gomes Pereira, aprovada no processo seletivo 2021.2 para o curso de medicina veterinária, mas que teve sua matrícula deferida judicialmente em 24 de março de 2022.

7. Diante desse cenário, sugere-se ao gestores competentes que avaliem a possibilidade de aceitar a matrícula dos alunos concluintes do ensino médio, exigindo-se deles, tal como o fazem as decisões judiciais, que seja firmado Termo de Compromisso assinado pelo candidato ou por seu representante legal, no qual se compromete a cursar concomitantemente o 3º ano do Ensino Médio, devendo apresentar o Certificado de Conclusão no prazo de 60 dias após o término do ano letivo em questão.

8. Como forma de assegurar à Administração o cancelamento da matrícula na hipótese de descumprimento do termo de compromisso, deverá constar no referido termo que a matrícula em questão é realizada sob a condição resolutiva (art. 127 da Lei nº 10.406/2002) de que o compromisso assumido não seja descumprido, de modo que a Administração se reserva no direito de cancelar/não renovar a matrícula no semestre letivo seguinte, caso o aluno não cumpra a obrigação de apresentar o Certificado de Conclusão do Ensino Médio nos termos acordados.

9. À guisa de conclusão, registro a importância de que a tomada de decisão acerca desse assunto seja uniforme em toda instituição, evitando-se o tratamento desigual de candidatos.

Atenciosamente,

Marcelo Carlos Maia Pinto

Procurador do Estado

Chefe da Procuradoria Setorial

Sendo este o histórico, segue a análise da solicitação.

II ANÁLISE

Inauguramos a análise desse parecer ao contextualizar o cenário normativo que envolve conceitos, definições, atribuições e critérios relacionados tanto com o Ensino Médio quanto com o ingresso no Ensino Superior. Apresentaremos leis, resoluções e pareceres que deliberam sobre níveis e etapas da Educação tanto na esfera nacional quanto na estadual.

Para registrar a definição de Educação e seus objetivos, recorreremos inicialmente à Lei maior de nosso país, a Constituição Federal, nos termos de seu Artigo 205:

Art. 205 - A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Ainda no âmbito federal, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), Lei n. 9394/96, apresenta elementos preponderantes à discussão relacionada ao acesso de alunos à educação superior previamente à conclusão do ensino médio. Destacamos a seguir a organização geral da Educação Nacional, a caracterização do ensino médio e suas finalidades, bem como os respectivos critérios de acesso ao ensino superior determinados por força de Lei.

Antes de adentrar às citações de artigos propriamente ditos, é importante situar o contexto no qual a redação da LDB esteve inserida. Publicada em dezembro de 1996 a LDB apresenta-se para além de um texto legal exclusivamente. Ao percorrer um profundo viés pedagógico, esta Lei enrobustece-se desta riqueza de natureza didática, instrutiva e educacional. O redator dessa Lei foi um dos principais educadores da história do Brasil, Professor Darcy Ribeiro, à época Senador da República. Os seus diversos artigos contém instrumentos operacionais do Direito que contemplam as mais apuradas práticas pedagógicas.

Ao apresentar destaques à LDB referentes às abordagens recém citadas, registramos que o Título V e o Capítulo I são destinados à estruturação da Educação Nacional. Vejamos:

TÍTULO V

Dos Níveis e das Modalidades de Educação e Ensino

CAPÍTULO I

Da Composição dos Níveis Escolares

Art. 21. A educação escolar compõe-se de:

I - educação básica, formada pela educação infantil, ensino fundamental e ensino médio;

II - educação superior.

Por sua vez, o Artigo 35 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) delibera que o ensino médio, última etapa da educação básica, terá por finalidades: o aprimoramento do educando como pessoa humana, a sua preparação para o exercício da cidadania e para o trabalho, a consolidação e o aprofundamento dos conhecimentos adquiridos no ensino fundamental, possibilitando-lhe o prosseguimento de estudos. Destaca-se que estas finalidades retrocitadas coincidem com os objetivos da educação registrados nos termos do Artigo 205 da Constituição Federal mencionado ao início desta análise.

Ressalta-se ainda que o Artigo 44, inciso II da Lei 9.394/96 determina que para o ingresso no ensino superior é obrigatório que o estudante já tenha concluído o ensino médio ou o equivalente, o que configura dois requisitos cumulativos, uma vez que a Lei não abre espaço para o atendimento parcial:

Art. 44 A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas:

I – cursos sequenciais por campo de saber, de diferentes níveis de abrangência, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos pelas instituições de ensino, desde que tenham **concluído o ensino médio ou equivalente**;

II – de graduação, abertos a candidatos que tenham **concluído o ensino médio ou equivalente** e tenham sido **classificados em processo seletivo**. (grifo nosso).

Por fim, enunciamos o Artigo 22 da mesma Lei, cuja análise nos permite compreender o Ensino Médio como uma das etapas da Educação Básica destinada a garantir uma formação para a vida:

Art. 22. A educação básica tem por finalidades desenvolver o educando, assegurar-lhe a formação comum indispensável para o exercício da cidadania e fornecer-lhe meios para progredir no trabalho e em estudos posteriores

Ao findar a apreciação do tema sob a égide das deliberações nacionais e seguindo a hierarquia de embasamento legal apresentado ao início desta análise, adentraremos a seara das

normativas estaduais ao destacar o Artigo 69 da Lei Complementar n. 26/1998 que estabelece as diretrizes e bases do Sistema Educativo do Estado de Goiás. Tal artigo o teor da legislação federal:

Art. 69 - O ingresso no curso de graduação depende de **conclusão definitiva do ensino médio e de classificação em processo seletivo**, vedada a matrícula de aluno que não preencher tais requisitos. (grifo nosso)

Ao retomar a solicitação do nobre Procurador do Estado, Dr. Marcelo Carlos Maia Pinto, destacamos a referência ao instituto do **avanço** ao tratar do ingresso no ensino superior antes que seja concluído o ensino médio. Neste espaço cabe destacar outra importante normativa do Sistema Educativo do Estado de Goiás, a Resolução CEE/CP n. 03/2018, cujo capítulo XIII é dedicado à abordagem dos conceitos, características e condições de aplicabilidade da classificação, reclassificação, avanço e aceleração. Imprescindível destacar a clara limitação de execução desses institutos no âmbito da Educação Básica, como delibera o Artigo 43 da referida Resolução:

Art. 43. Classificação, reclassificação, avanço e aceleração são instrumentos legais que regulamentam o ingresso e o desenvolvimento do aluno **na educação básica**.

(...)

§ 3º Avanço é o processo legal, pelo qual o aluno, mediante verificação de aprendizado, no decorrer do período letivo, é matriculado em **série ou período mais adiantado**, por possuir grau de desenvolvimento e rendimento escolar superior ao exigido na série que está cursando. (grifos nossos)

Resta-nos avaliar como impraticável o instituto do avanço sob à luz de uma interpretação que possibilitaria o acesso a um nível (superior) diferente daquele no qual o aluno encontra-se matriculado (básico), uma vez que o texto supracitado não deixa margem à dúvidas de que o avanço é uma opção a ser considerada estritamente no contexto da educação básica e dentro de uma série ou período mais adiantado em relação ao atual - e não um nível diferente.

Ao avançar nossa lente de análise ao instituto de reclassificação, conclui-se sem dificuldades que este também não deve ser aplicado em situações de acesso ao ensino superior em detrimento da conclusão do ensino médio, conforme apuramos ao analisar os trechos a seguir destacados da Resolução CEE/CP n. 03/2018:

Art. 43 - (...)

§ 2º Reclassificação é o processo legal mediante o qual o aluno é reposicionado em ano ou etapa mais adiantada daquela indicada na seriação do seu histórico escolar, por possuir competências mais avançadas e se aplica ao aluno já inserido no processo de escolarização, sendo efetuada pela escola no início do período letivo, excluído o primeiro ano do Ensino Fundamental.

(...)

Art. 45. **Não se aplica o instituto de reclassificação ao aluno que está cursando o último ano do Ensino Médio**, que deve ser cursado integralmente.

Art. 46. **É proibida a aplicação do processo de reclassificação do Ensino Médio para o ensino superior**, pois se trata de níveis distintos da Educação Nacional e cada nível tem sua terminalidade e sua própria certificação. (grifos nossos)

Destaquemos o esforço depreendido pelo Conselho Estadual de Educação de Goiás, Órgão normativo e fiscalizador do Sistema Educativo do Estado de Goiás, ao indicar às instituições educacionais de Educação Básica os caminhos para a implementação das previsões da Lei n. 9.394/96 por meio de diversos trechos da Resolução CEE/CP n. 03/2018.

Com vistas a asseverar a competência deste Conselho de Educação, resgatamos novamente a Lei Complementar n.26/1998 que, em seu artigo 14 delimita suas atribuições:

Art. 14 - (...)

II - interpretar, no âmbito de sua jurisdição, as disposições legais que fixem diretrizes e bases da educação

Para finalizar o contexto de análise normativo estadual, recuperamos decisão proferida por este Colegiado nos termos do Parecer CP CEE n. 12/2012, da lavra do Conselheiro relator José Geraldo de Santana Oliveira, em 06 de julho de 2012:

"(...) o ensino médio, ao contrário do que muitos preconizam, prioritariamente, não é rito de passagem do ensino fundamental para o superior nem tem como objetivo preparar o educando para o ingresso neste. Assim, as decisões administrativas e judiciais que, consideram a aprovação em processo seletivo, para ingresso no ensino superior, como suficiente para se dar por concluído o ensino médio, descumprem preceitos constitucionais e legais, caracterizando-se, portanto, como atentatórios à construção da cidadania, ao propositadamente, desconhecem que a conclusão da educação básica é pré-requisito para ingresso na superior.

O ensino médio, como etapa da educação escolar de que trata o Art. 1º, § 1º, da LDB, exige, para a sua conclusão, comprovada realização de estudos em instituições de ensino devidamente credenciadas pelos sistemas de ensino, consoante com o disposto nos Arts. 17 e 18, igualmente da LDB.

Art. 1º, § 1º (LDB) - Esta Lei disciplina a educação escolar, que se desenvolve, predominantemente, por meio do ensino, em instituições próprias.

Art. 17 (LDB) - Os sistemas de ensino dos Estados e do Distrito Federal compreendem:

I - as instituições de ensino mantidas, respectivamente, pelo Poder Público estadual e pelo Distrito Federal;

II - as instituições de educação superior mantidas pelo Poder Público municipal;

III- as instituições de ensino fundamental e médio criadas e mantidas pela iniciativa privada;

IV - os órgãos de educação estaduais e do Distrito Federal, respectivamente.

Art. 18 (LDB) - Os sistemas municipais de ensino compreendem:

I - as instituições do ensino fundamental, médio e de educação infantil mantidas pelo Poder Público municipal;

II - as instituições de educação infantil criadas e mantidas pela iniciativa privada;

III- os órgãos municipais de educação.

Exceção, nos limites da legalidade, da situação prevista no parágrafo anterior, é a da realização de exames. O supletivo, exame realizado pela Secretaria de Estado da Educação, e o Enem são avaliações feitas por Órgãos governamentais, devidamente autorizados a procederem semelhantes avaliações. Nestes casos, uma vez aprovados, os alunos recebem a devida certificação de conclusão do ensino médio.

Referendamos que, dentre o arcabouço de atribuições e competências deste Conselho, encontram-se: zelar pelo cumprimento da Constituição Federal e da Constituição Estadual em matéria de educação; prezar pelo cumprimento da Lei de Diretrizes e Bases - LDB Lei Federal n. 9.394/1996 e suas alterações posteriores, e pelo cumprimento da Lei de Diretrizes e Bases do Sistema Educativo do Estado de Goiás -Lei Complementar Estadual n. 26/1998.

O ato de zelar pelo cumprimento da legislação não deve ser entendido fora do contexto educativo e pedagógico. As razões ligadas à administração devem submeter-se, ao nosso juízo, à legislação e aos princípios pedagógicos. Se, mesmo ao considerar todos esses elementos, o Poder Judiciário delibera de forma divergente, resta às instituições de educação superior cumprirem a decisão. No entanto, mesmo ao reconhecer e assumir a autonomia universitária, essas instituições não devem agir ao arrepio da orientação legal.

A autonomia universitária configura-se enquanto criação política, legal e pedagógica com a finalidade de assegurar o conhecimento humano à distância das injunções de ordem governamental, religiosa ou outras quaisquer. Alerta-se portanto, ao fato de que a autonomia, dessa forma desenhada, não pode ser confundida com soberania.

A universidade pode, dentro dos limites das leis, administrar de forma autônoma os seus recursos estruturais, financeiros e de pessoal com vistas ao desenvolvimento do ensino da pesquisa e da extensão.

É importante lembrar que a Lei n. 9.394/96 permite de forma legal e pedagógica, dentro dos limites da Educação Básica o tratamento de situações **excepcionais** que oportuniza que o estudante comprovadamente superdotado possa ter os seus estudos abreviados. Nos Artigos 23, 24 da referida Lei estão previstos a classificação, a reclassificação, a aceleração e o avanço todos esses elementos que permitem uma atuação pedagógica no intuito de atender os estudantes que se enquadrem nesse grupo.

A análise de todo o bojo documental registrado nos termos deste Parecer permite-nos concluir que:

- A educação nacional se divide em dois níveis: Básica e Superior;
- A Educação Básica e a Educação Superior podem ser ofertadas em diferentes modalidades, a saber: à distância, especial, de jovens e adultos, profissional e tecnológica, indígena, do campo e quilombola.
- A Educação Básica está dividida em três etapas: Educação Infantil, Ensino Fundamental e Ensino Médio.
- O Ensino Médio tem o escopo de sua finalidade definido para além do acesso à Educação Superior. A LDB compreende o Ensino Médio como parte intrínseca da Educação Básica e esta deve ser universalizada para o conjunto de nossa população segundo a Emenda Constitucional n. 59/2009. A continuidade de estudos é um dos três objetivos desse nível da Educação Brasileira. O concludente do Ensino Médio, segundo o texto legal e pedagógico, deve estar preparado para o exercício da cidadania e para o trabalho além do prosseguimento de estudos.
- O processo seletivo para ingresso na Educação Superior destina-se, como o próprio nome define, a selecionar os alunos para a sua entrada em um curso específico do segundo nível da Educação Nacional ou seja, a Educação Superior.
- Os institutos do avanço e reclassificação são indubitavelmente restritos à Educação Básica dentro de suas séries/anos/períodos.
- As leis e resoluções tanto no âmbito federal quanto estadual são uníssonas na tônica da conclusão definitiva do ensino médio como critério de acesso ao ensino superior.

III - VOTO

Ao analisar a possibilidade de alunos aprovados em processo seletivo ingressarem no ensino superior, na ausência de conclusão do ensino médio, o Conselho Estadual de Educação de Goiás evoca suas atribuições e competências e assevera seu compromisso de zelar pelo cumprimento das legislações e normativas que norteiam todas as instituições do Sistema Educativo do Estado de Goiás.

Sendo assim, em atenção estrita, basilar e imprescindível ao teor da Constituição Federal de 1988, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional de 1996, da Lei Complementar n. 26/1998 e da Resolução CEE/CP n. 03/2018, vota-se por:

Reconhecer o esforço depreendido pelo Procurador do Estado de Goiás, Dr. Marcelo Carlos Maia Pinto, ao interpretar o cenário sob a égide de casos específicos de alunos aprovados em processo seletivo para ingresso no ensino superior antes da conclusão definitiva da última etapa da Educação Básica.

Reafirmar que, acima do anseio de análise de situações particulares, encontram-se as atribuições, competências e finalidades deste Órgão normativo, deliberativo, fiscalizador e consultivo do Sistema Educativo do Estado de Goiás que não deve, sob quaisquer argumentos ou especificidades, privar-se da observância às Leis e demais atos normativos que ditam os rumos da Educação no Estado.

Determinar que a Universidade Estadual de Goiás, por meio de seus representantes legais, observe e cumpra os preceitos constitucionais e demais previsões registradas nas normativas que regem a instituição enquanto parte integrante do Sistema Educativo do Estado de Goiás, ao exigir dos aprovados no processo seletivo a devida comprovação de conclusão do Ensino Médio para ingresso nos cursos de educação superior por ela ofertados.

É o voto.

LUCIANA BARBOSA CANDIDO CARNIELLO
Conselheira Relatora

IV – DECISÃO DO CONSELHO PLENO

O Conselho Pleno aprova, por unanimidade, o voto da Relatora.

Sala das Sessões do Conselho Estadual de Goiás, em Goiânia, aos 20 dias do mês de abril de 2022.



Documento assinado eletronicamente por **LUCIANA BARBOSA CANDIDO CARNIELLO, Conselheiro (a)**, em 20/04/2022, às 14:04, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **FLAVIO ROBERTO DE CASTRO, Presidente do Conselho**, em 20/04/2022, às 15:53, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 000029398438 e o código CRC 09119A02.

COORDENAÇÃO DO CONSELHO PLENO
RUA 23 63, S/C - Bairro SETOR CENTRAL - GOIANIA - GO - CEP 74015-120 - (62)3201-9821.



Referência: Processo nº 202200020006108



SEI 000029398438